



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13794.720384/2019-51</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-011.888 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 4 de setembro de 2024                                |
| <b>RECURSO</b>     | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO                               |
| <b>RECORRENTES</b> | SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA<br>FAZENDA NACIONAL  |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

RECURSO DE OFÍCIO. INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício quando o valor do crédito exonerado for inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação pelo CARF.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM.

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida (inciso I do § 12 do

art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF).

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP. GLOSA.

A compensação das contribuições previdenciárias efetuada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social/GFIP pelo contribuinte pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, com a identificação de sua origem, que deverá ser provada por quem o declara, sob pena de ser considerada indevida.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados em GFIP, com o consequente retorno à condição de exigíveis.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DOS 11%. FALTA DO DESTAQUE NA NOTA FISCAL. FALTA DE ARRECADAÇÃO. FALTA DE DECLARAÇÃO DO CRÉDITO EM GFIP.

A legislação tributária proíbe expressamente que se restitua ou compense valores a título da retenção instituída no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 (retenção dos 11%) sem o destaque da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo nem o efetivo recolhimento do valor retido, ou sem a declaração do crédito em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em virtude do limite de alçada; II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Álvares Feital, que deu provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Wilsom de Moraes Filho (suplente convocado), Luana Esteves Freitas,

Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente a conselheira Débora Fófano dos Santos, substituída pelo conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício em face da decisão da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), consubstanciada no Acórdão nº 15-48.931 (fls. 9.959/9.977), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo acima identificado.

Tendo em vista que o valor exonerado do crédito tributário era superior ao imite de alçada vigente à época do julgamento, houve Recurso de Ofício.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

### 1 Exigência fiscal

Tratam os autos de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório emitido em 15/08/2019 por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ, que expressamente não homologaram parte das compensações declaradas pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao período de 01/2015 a 12/2017, no valor total não homologado de R\$ 66.346.187,90.

Conforme descrito pelas Autoridades Tributárias no Despacho Decisório (fls. 9.829-9.854), o contribuinte foi reiteradamente intimado para identificar e comprovar a origem dos seus supostos créditos informados no campo referente à compensação das GFIP, tanto durante o procedimento de diligência fiscal, como durante o procedimento de fiscalização:

O contribuinte informou que os valores compensados se referiam a saldos de valores retidos em notas fiscais por ocasião de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991, e apresentou documentos e esclarecimentos.

Nas diversas intimações e reuniões realizadas durante a diligência fiscal, ainda sob a possibilidade de aplicar a denúncia espontânea da infração, o contribuinte foi orientado a sanear as falhas no seu controle de compensações e a retificar as declarações tributárias (GFIP) para atender às normas jurídicas prescritas na legislação tributária:

*7. Destaca-se nesta intimação a orientação clara e direta à empresa – incluindo a base legal para suportar as considerações ali dispostas – sobre a maneira correta de informar nas GFIPs, nos campos correspondentes, valores decorrentes de retenção de contribuições previdenciárias sobre valores destacados em NF/Recibos de prestação de serviços, considerados*

*nos meses de emissão das mesmas, para que, não só eventuais compensações decorrentes da retenção citada possam ser aferidas e posteriormente homologadas, dentro de cada competência e estabelecimento envolvido, como também eventuais créditos apurados e não aproveitados naquele momento, venham a ser utilizados para compensar valores previdenciários devidos por qualquer estabelecimento da empresa, em competências futuras ou até mesmo restituídos via procedimentos administrativos próprios.*

*8. Tal orientação abrangeu também a necessidade de verificação, pela empresa, de erros de informação dos campos “Retenção sobre Nota Fiscal Fatura – Valor Informado” e também no campo “Compensação – Valor Informado” e as correspondentes correções de informações dos mesmos, mediante envio de GFIP retificadora para cada estabelecimento e competência em que tais incorreções fossem apuradas.*

*9. E como decorrência do disposto acima, no caso de apresentação de novas GFIPs, corrigindo informações incorretas, tornar-se-ia necessária a elaboração de novos demonstrativos e cálculos para retratar as novas condições assim criadas, de modo a permitir a análise efetiva das compensações efetuadas. A necessidade de elaboração destes demonstrativos também foi objeto do referido Termo de Intimação Fiscal nº 3.*

Uma vez esgotado o prazo concedido, após várias prorrogações deferidas a pedido do contribuinte, fora iniciado procedimento de fiscalização:

*14. Assim sendo, foi aberto procedimento fiscal através da emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – TDPF nº 07.1.02.00-2019-00059-8, sendo a empresa Subsea7 do Brasil Serviços LTDA, CNPJ: 04.954.351/0001-92 intimada, em 27/3/2019, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a esclarecer e detalhar a origem dos créditos previdenciários utilizados para se compensar de valores de contribuições previdenciárias devidas, declarados nos campos próprios em GFIP, no período de 01/2015 a 12/2017, incluindo as competências relativas ao 13º salário. A empresa foi expressamente cientificada de que todos os documentos e esclarecimentos apresentados durante a fase de diligência seriam aproveitados na ação fiscal ora iniciada, na qual o período de auditoria foi estendido para os anos de 2015 e 2017, além do ano de 2016.*

*15. A empresa procedeu à juntada de documentos e demonstrativos relacionados ao período e ao objeto da ação fiscal em 16/4/2019 e 18/4/2019, conforme os respectivos termos de solicitação de juntada (fls. 7348, 7962, 7972 a 7974 e 9810).*

*16. Elencamos a seguir, relação sintetizada de documentos e demonstrativos apresentados pelo sujeito passivo, os quais foram exaustivamente analisados e confrontados com informações constantes dos*

*sistemas internos da Receita Federal do Brasil (RFB), como por exemplo, os relacionados à recepção e armazenamento dos dados em GFIP (Sistema GFIPWEB) e aos recolhimentos previdenciários em Guias da Previdência Social – GPS (Sistema ÁGUIA):*

*I. Contrato Social e alterações até a 42ª.*

*II. Contratos de Prestação de Serviços a Terceiros.*

*III. Notas Fiscais/Faturas/Recibos de Prestação de Serviços a Terceiros.*

*IV. Planilhas e demonstrativos diversos, referentes à apuração e atualização de créditos previdenciários e sua utilização nos campos retenção e compensação das GFIPs.*

Da análise dos documentos e informações, as Autoridades Tributárias emitiram despacho decisório, mediante o qual expressamente não homologaram parte das compensações realizadas pelo contribuinte, relacionadas na tabela de fls. 9.852-9.853, por não atenderem aos pressupostos básicos previstos na legislação tributária:

*31. Como se depreende do exame dos atos normativos citados, a compensação de valores retidos em notas fiscais/faturas/recibos por serviços prestados por cessão/empreitada de mão de obra, tem como pressupostos básicos:*

*I. A informação do valor total (montante) da retenção no campo próprio da GFIP do estabelecimento responsável pela execução da cessão/empreitada de mão de obra, na competência da emissão da nota fiscal/fatura de prestação de serviços.*

*II. O destaque do valor da retenção nas notas fiscais/faturas respectivas e/ou o recolhimento do valor da retenção pela empresa contratante.*

*III. Em caso de saldo de retenção excedente, não compensado na própria competência pelo estabelecimento que sofreu a retenção, o mesmo poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, na mesma competência ou em competências subsequentes, desde que o saldo excedente conste na GFIP da competência e estabelecimento de origem da retenção, bem como seja declarado no campo “Compensação” da GFIP em que se efetivou a mesma.*

*[...]*

*41. As compensações realizadas pelo sujeito passivo nas GFIPs, nos estabelecimentos e competências mencionados no presente Despacho Decisório, foram efetuadas em desacordo com as normas legais aplicáveis, devendo os créditos tributários supostamente liquidados retornarem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil – RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente.*

*42. Diante do acima e anteriormente exposto, CONSIDERAMOS INDEVIDAS as compensações realizadas pelo sujeito passivo nas GFIPs das competências e estabelecimentos listados na tabela do item 40, no valor total originário de R\$ 66.346.187,90 (sessenta e seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil, centos e oitenta e sete reais e noventa centavos) e intimamos o sujeito passivo a promover o recolhimento dos valores glosados (vide “Extrato do Processo”, fl. 9.826/9.828), com os devidos acréscimos legais, por meio de Darf, conforme previsto no Ato Declaratório Executivo Codac nº 34, de 24 de abril de 2013, computados desde os respectivos vencimentos (competência), no prazo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.*

A empresa foi cientificada da decisão administrativa em 26/08/2019 (ciência por meio da caixa postal no domicílio tributário eletrônico, fls. 9.861-9.866).

## **2 Manifestação de inconformidade**

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa em 16/09/2019 (fls. 9.867-9.884) e peticionou a juntada de novas provas em 30/09/2019 (fls. 9.951-9.957).

O impugnante alegou o seguinte, em síntese:

☐ A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente;

☐ Por força de decisão judicial nos autos do mandado de segurança nº 0119083-79.2016.4.02.5101, impetrado com o objetivo de “afastar a obrigatoriedade da retenção ao INSS, por não se tratar de hipótese de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra”, a Petrobras realizou depósitos judiciais dos montantes relacionados à retenção dos 11% nas notas fiscais relacionadas abaixo. “[...] esse montante depositado foi convertido em renda em favor do Fisco, conforme se depreende da petição apresentada pela Fazenda Nacional, bem como despacho judicial que autorizou a respectiva conversão”. Portanto, em relação a essas notas fiscais, os valores retidos no montante de R\$ 7.903.605,37 “foram regularmente recolhidos ao Fisco mediante conversão em renda, razão pela qual é legítimo o direito creditório da Manifestante”:

Figura I – Relação das 14 notas fiscais com depósitos judiciais

[...]

☐ “No que se referem as demais compensações não homologadas pelo Fisco no valor de R\$ 58.442.582,53, em razão de erros no preenchimento das GFIPs, maior absurdo não poderia ocorrer na medida em que a Manifestante é nitidamente credora do Fisco, pois acumula créditos de contribuição previdenciária a cada Nota Fiscal emitida, em razão da retenção de 11% que a PETROBRAS realiza a cada pagamento. [...] Ressalte-se que [...] a própria autoridade fiscal reconhece que houve o destaque e a retenção das Notas Fiscais emitidas pela Manifestante, mas que em razão dos erros no preenchimento das GFIPs não seria possível

homologar as pretendidas compensações. [...] Deve-se sobrepor a verdade material aos formalismos estritos, pois a questão que se impõe é a existência ou não do crédito tributário. O eventual erro de preenchimento de GFIP não pode, por si só, fulminar o direito do contribuinte, imputando-lhe débito que inexistente sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco”;

¶ Foram recolhidas à época pela Petrobras as retenções relativas às notas fiscais nº 1803 e 1805, nos respectivos valores de R\$ 15.854,09 e R\$ 1.070,78.

O impugnante pediu “que seja homologada a integralidade das compensações realizadas ao longo do período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017” ou, caso não se conclua pela procedência do seu direito creditório, que o processo seja baixado em diligência, “a fim de se constatar a legitimidade do direito creditório”. Requereu que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas em nome e no endereço dos advogados discriminados.

(destaques do original)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DOS 11%. FALTA DO DESTAQUE NA NOTA FISCAL. FALTA DE ARRECADAÇÃO. FALTA DE DECLARAÇÃO DO CRÉDITO EM GFIP.

A legislação tributária proíbe expressamente que se restitua ou compense valores a título da retenção instituída no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 (retenção dos 11%) sem o destaque da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo nem o efetivo recolhimento do valor retido, considerando apenas a efetiva retenção pelo contratante, ou sem a declaração do crédito em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo, prescindindo do controle declaratório dos créditos do contribuinte.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DOS 11%. ARRECADAÇÃO PELO TOMADOR. COMPROVAÇÃO. REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO.

A comprovação da arrecadação do valor correspondente pelo tomador do serviço enseja a reforma da decisão tributária pela não homologação da compensação realizada pelo prestador a título da retenção instituída no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 (retenção dos 11%), na hipótese em que esta é motivada estritamente pela falta do destaque da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo e pela falta do efetivo recolhimento do valor retido.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ORIGINÁRIO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.



PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE. No processo administrativo fiscal, não há previsão legal para a intimação em endereço de terceiros, mesmo que seja o advogado do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão de primeira instância foi no sentido de **homologar** as compensações com suporte nas retenções referentes às notas fiscais nº 267, 269, 271 e 272, na competência 09/2016, e às notas fiscais nº 293 e 297, na competência 10/2016 (título 5), e as compensações com suporte nas retenções referentes aos recibos nº 1803 e 1805, na competência 09/2016 (título 6), no valor total de R\$ 3.209.116,12, e **manter a decisão pela não homologação dos demais valores compensados**, totalizando um saldo remanescente de R\$ 63.137.071,78, nos termos do voto do relator.

Como o valor originário exonerado do crédito tributário corresponde a R\$ 3.209.116,12, sendo superior ao limite de alçada de R\$2.500.000,00 previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, a DRJ submeteu o acórdão a recurso de ofício.

Consta que a Contribuinte foi cientificada dessa decisão em 13/04/2020, por via eletrônica (termo de fl. 10.024), tendo apresentado, em 09/03/2020 (antes mesmo da ciência oficial), o Recurso Voluntário de fls. 9.980/9.995, por meio de procurador legalmente habilitado, repisando as alegações da Manifestação de Inconformidade.

Em 28/08/2024, às vésperas do julgamento, a Contribuinte apresentou petição (fls. 10.030/10.033) anexando laudo efetuado por uma consultoria (fls. 10.034/10.059).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

### RECURSO DE OFÍCIO

Em face do acórdão proferido pela DRJ, houve Recurso de Ofício, uma vez que ocorreu exoneração do crédito tributário em valor superior ao limite de alçada então previsto.



Preliminarmente, devo apontar que o recurso de ofício **não** preenche as condições de admissibilidade, porquanto o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao limite de alçada, hoje fixado em R\$ 15.000.000,00 pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão **exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

[...]

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Destaco, ainda, que deve ser aplicado o valor de limite de alçada vigente à época da apreciação pela segunda instância, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desta forma, considerando que o valor total exonerado pela DRJ foi de R\$ 3.209.116,12, tem-se que o montante é inferior ao limite de alçada estabelecido.

**Portanto, não merece conhecimento o Recurso de Ofício.**

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS**

A Recorrente cita diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

A Recorrente requer diligência para que se constate a legitimidade do direito creditório, especificamente quanto aos destaques realizados pela empresa Petrobras, os quais alega dar suporte às compensações glosadas.

As diligências e perícias somente devem ser deferidas caso sejam idôneas para trazer novos elementos capazes de elucidar os fatos; do contrário, sendo prescindível, somente

retardando a tramitação do processo, a administração tributária não está obrigada a realizá-la. É o que dispõem os artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'.

A realização de diligências ou perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, sobre a qual o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

Contudo, elas não podem ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal, porque se destinam a subsidiar a formação da convicção do julgador e não para suprir a deficiência probatória do recurso, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciar. Caberia, assim, ao impugnante trazer aos autos a comprovação de suas alegações e não tentar transferir para o Fisco esse ônus. Ademais, não foram atendidos os requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Assim dispõe a Súmula CARF nº 163, vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Portanto, indefiro o pedido de diligência.**

### **MÉRITO**

Tendo em vista que a Recorrente repete em seu Recurso Voluntário as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade, as quais foram exaustivamente analisadas pelo colegiado de origem, nos termos do inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, declaro concordar com os fundamentos da decisão recorrida, cujo acórdão se encontra às fls. 9.959/9.97, transcrevendo abaixo os trechos pertinentes:

#### 4 Irregularidades nas compensações realizadas

As Autoridades Tributárias expressamente não homologaram as compensações realizadas em que ao menos uma das seguintes hipóteses ocorreu, em infringência da legislação tributária:

- ☐ a suposta retenção deixou de ser destacada na nota fiscal ou recibo de prestação de serviço e não foi recolhida pelo tomador;
- ☐ o suposto crédito decorrente da retenção não foi declarado pela empresa autuada no campo "valor informado de retenção sobre nota fiscal/fatura" da GFIP de origem, na competência correspondente ao mês de emissão da nota fiscal ou recibo.

O Código Tributário Nacional estabelece a seguinte regra geral sobre o instituto jurídico da compensação tributária:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

O art. 31 da Lei nº 8.212/1991 estabelece a obrigatoriedade do destaque da retenção na nota fiscal:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, **que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços**, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.*

*[negritei]*

No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social (RPS), instituído pelo Decreto nº 3.048/1999, determina o seguinte:

*Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.*

[...]

§ 4º O valor retido de que trata este artigo **deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.**

[...]

§ 10. Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

[negritei]

Vigente na maior parte do período de realização das compensações pelo contribuinte, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 estabelecia o seguinte:

**Seção VI – Da Restituição de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada**

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 60, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. **Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.**

[...]

**Seção VI – Da Compensação de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada**

Art. 60. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, **desde que a retenção esteja:**

**I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e**

***II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.***

*[negritei]*

No mesmo sentido, vigente na parte final do período de realização das compensações pelo contribuinte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 determinava:

***Seção VIII – Da Restituição de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada***

*Art. 30. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma prevista no art. 88, ou, que possuir, após a compensação, saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).*

*Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.*

*[...]*

***Seção VIII – Da Compensação de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada***

*Art. 88. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:*

***I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e***

***II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.***

A lei e o decreto exigem o destaque da retenção na nota fiscal para que o prestador possa compensá-la. Porém, com o fito de evitar enriquecimento sem causa por parte da União, a legislação tributária complementar previu, alternativamente, uma segunda situação permissiva para a compensação: o efetivo recolhimento do valor supostamente retido. Assim sendo, mesmo que o

prestador deixe de destacar o valor a ser retido na nota fiscal, a compensação poderá ser realizada se houver o efetivo recolhimento do valor correspondente.

Adicionalmente, a legislação tributária exige que o crédito relativo à retenção seja declarado em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

O contribuinte argumentou que algumas notas fiscais tiveram os valores retidos depositados em juízo pelo contratante (Petrobras) por força de decisão judicial e que tais valores foram convertidos em renda a favor da União. Argumentou também que foram recolhidas à época pela Petrobras as retenções relativas a duas notas fiscais na competência 09/2016. Essas situações específicas serão analisadas nos próximos títulos do presente voto.

Todas as demais irregularidades demonstradas pelas Autoridades Tributárias nas compensações realizadas pelo contribuinte representam fatos incontroversos.

Com fundamento no princípio da verdade material e sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito por parte da União, o impugnante argumentou que restou demonstrado que ele detém o direito creditório e que incorreu apenas em erros de preenchimento das declarações (GFIP), que não têm o condão de afastar o seu crédito junto à União.

A legislação tributária proíbe expressamente que se restitua ou compense valores a título da retenção instituída no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 (retenção dos 11%) sem o destaque da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo nem o efetivo recolhimento do valor retido, considerando apenas a efetiva retenção pelo contratante, ou sem a declaração do crédito em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo, prescindindo do controle declaratório dos créditos do contribuinte.

As Autoridades Fiscais aplicaram corretamente a legislação tributária: diante da falta dos destaques das retenções nas notas fiscais, verificaram o efetivo recolhimento dos valores que deviam ser retidos e expressamente não homologaram as compensações realizadas sem o atendimento de pelo menos uma das duas condições alternativas exigidas (o destaque da retenção na nota fiscal ou o efetivo recolhimento do valor correspondente).

Também agiram corretamente, seguindo a legislação pertinente, ao expressamente não homologar as compensações cujos supostos créditos deixaram de ser declarados em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

A ocorrência das irregularidades, em afronta às exigências previstas na legislação, é fato incontroverso. Portanto, não há questão probatória a ser resolvida, que demande a aplicação do princípio da verdade material para se identificar arcabouço fático real diverso do apurado nos autos.

Objetivamente, o que o impugnante pleiteou foi o afastamento das exigências previstas na legislação tributária para a realização da compensação, diante da sua

valoração sobre a utilidade ou a relevância dessas exigências, ou seja, ele requer a não aplicação da legislação tributária no seu caso concreto, mesmo ciente da subsunção do conjunto fático às normas jurídicas aplicadas pelas Autoridades Tributárias.

Tal pleito não tem por pano de fundo uma discussão probatória. Ele é embasado em questões de justiça fiscal, diante do seu inconformismo com a não homologação das compensações em decorrência do não cumprimento das normas tributárias procedimentais pelo próprio contribuinte.

A subsunção do caso concreto à legislação tributária referenciada é evidente. O dispositivo legal aplicado é claro e objetivo, não havendo dúvidas quanto à sua interpretação. Assim sendo, eventual discussão sobre suposta contrariedade do comando contido na legislação infraconstitucional com princípios jurídicos é matéria que deve ser provocada junto ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI - À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN. (2º CC – 3ª Câm. Acórdão nº 203-00947. Data da sessão: 27/01/94).*

*LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado. (2º CC – 2ª Câm. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98).*

*INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal. (1º CC – 6ª Câm. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99).*

Reforçando esse entendimento, leia-se o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*[...]*

*§ 6º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*



*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

O dispositivo normativo ora questionado não é excepcionalizado por qualquer das hipóteses previstas no § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

Diante disso, resta inafastável no presente julgado a aplicação da legislação que fundamentou a decisão contestada.

Logo, rejeito o pedido de reconhecimento do direito creditório mediante o afastamento das exigências previstas na legislação tributária para a realização da compensação.

## **5 Depósitos judiciais**

Nos autos do mandado de segurança, ao apreciar o pedido de concessão de liminar sem a oitiva da autoridade impetrada, o magistrado assim decidiu (fl. 9.914):

*O deferimento da medida liminar na forma como requerido pela impetrante reclama a prévia manifestação da autoridade coatora. Assim, afigura-se mais adequado que o pedido inicial seja apreciado em juízo de cognição exauriente, por ocasião da prolação da sentença, que não tardará.*

*Não obstante, para evitar o perecimento de parte do objeto da causa, **DETERMINO a intimação da Petrobrás para que passe a depositar o montante correspondente à tributação questionada (11% do valor das faturas) em conta na CEF à disposição deste juízo, juntando as guias correlatas aos autos.***

*[negritei]*

Constam dos autos os comprovantes dos depósitos judiciais discriminados na seguinte tabela (fls. 9.915-9.947):

[...]

Constam também a petição da União e o despacho do magistrado para que a Caixa Econômica Federal fosse oficiada para transformar em pagamento definitivo os valores depositados em juízo (fls. 9;948-9.949):

*Fl. 939 – Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados às fls. 736/745, conforme requerido pela União Federal/Fazenda Nacional.*

*Após, mantenham-se os presentes autos sobrestados por até 30 (trinta) dias, aguardando eventual resposta.*

*Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.*

Todas as notas fiscais objetos dos depósitos judiciais foram emitidas e tiveram as retenções compensadas pelo estabelecimento 04.954.351/0001-92.

Os documentos juntados pelo impugnante em relação ao mandado de segurança foram confirmados mediante consulta processual no site da Justiça Federal na internet.

O excerto abaixo da ementa do acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região resume adequadamente o transcurso processual:

*PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 535/1022 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO*

*1) Trata-se de embargos de declaração de SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, opostos em face da v. decisão de fls. 898/899, que deu provimento à remessa e ao recurso de apelação da União Federal. O Juízo Federal da 2ª Vara do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, havia extinguido o processo com a resolução do mérito, e concedeu a segurança requerida para afastar retenção de 11% sobre o valor das faturas referentes aos contratos de nº 2050.0084073.13.2, 2050.0082316.13.2, 2050.0083827.13.2, 2050.0080965.13.2 e 2050.0070679.11.2, firmados entre a impetrante e a tomadora de serviços (fls. 714/716). A sentença foi integrada pela decisão de fl. 724, quando sinalada a impossibilidade de levantamento dos valores depositados. Tendo sido reformada a sentença, a recorrente opõe embargos de declaração, alegando omissão relativa ao julgado, por não ter apreciado a cláusula do contrato que prevê a não subordinação entre os funcionários da embargante e a Petrobrás. Diz também que não se trata de serviço contínuo e que os funcionários que prestaram os serviços não são cedidos à Petrobrás.*

*2) As questões suscitadas no recurso, relativas à mão de obra foram analisadas na decisão recorrida como se infere do trecho que a seguir se colaciona: A impetrante postula a segurança com base no fato de que os serviços que presta à sociedade de economia mista não se traduzirem em cessão de mão de obra, por motivos vários, óbices intransponíveis ao enquadramento nessa figura jurídica, especialmente a ausência de subordinação dos seus empregados à contratante, como deflui da expressão posta no artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91, qual seja, colocar "à disposição do contratante". Diz ter celebrado contratos com a PETROBRÁS, que*

*basicamente versariam sobre a prestação de serviços de "instalação de equipamentos submersos, para que a PETROBRÁS possa dar continuidade aos seus serviços de exploração. [...] Assim, e nesse passo, observa-se que são inúmeras as obrigações da contratada, consoante fls. 41/54, relacionados em sessenta itens, com diversos subitens. Ou seja, a ventitada autonomia da contratada, sobre a qual recairia a direção de seu pessoal é minuciosamente traçada pela contratante que, segundo as cláusulas contratuais, efetuará rigoroso controle sobre o atendimento dessas cláusulas, inclusive quanto ao pessoal, em diversos aspectos, como trabalhista, previdenciário, de saúde. Releva notar o item 3.12.13.1, no qual fica a contratada obrigada a apresentar cópia autenticada da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, completa e*

*quitada. Há, assim, indiscutível fiscalização e coordenação das atividades da contratada. Por outro lado, o fato reputado relevante pela impetrante, a completa autonomia da contratada, em relação à contratante, na dita prestação de serviços, não se presta para descaracterizar a cessão de mão de obra, pois os atos normativos dispõem de forma clara a sua ocorrência, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, ou seja, o fato de inexistir suposta subordinação direta dos empregados da contratada à contratante não desnatura a cessão de mão de obra.*

*[...]*

*5) A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas, ainda que para fins de prequestionamento.*

*6) Embargos de Declaração de SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA improvidos.*

Conforme consulta processual, consta a seguinte decisão do magistrado no final dos autos do processo:

*Ante o pagamento integral do débito, DECRETO A EXTINÇÃO do processo de execução, nos termos do art. 924, II, e 925 do CPC.*

*Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.*

*P.R.I.*

*Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019.*

Identifiquei as seguintes liberações de depósitos judiciais no Sistema de Depósitos Judiciais / Extrajudiciais (SDJ), relativos ao processo nº 1190837920164025101, todos possuindo o identificador nº 33000167000101 (CNPJ da Petrobras), a conta corrente nº 625280020054326 e o status de transação normal. Pelo valor, foi possível confirmar a relação feita pelo impugnante entre tais depósitos judiciais e as notas fiscais apontadas pelas Autoridades Tributárias na situação “notas fiscais

sem destaque [da retenção], cujo recolhimento não foi comprovado”. Os registros sem correlação com nota fiscal não se referem a qualquer das notas fiscais identificadas pela Autoridade Tributária sob o status acima descrito nem foram relacionados pelo impugnante:

[...]

Assim sendo, entendo que a ocorrência das retenções relativas às notas fiscais discriminadas na figura I foi demonstrada e que os valores correspondentes, relacionados na figura II, foram pagos. Resta verificar se as compensações correspondentes foram realizadas em atendimento às exigências legais.

No despacho decisório, as Autoridades Tributárias discriminaram o resultado da análise das compensações, identificando motivadamente, por competência e estabelecimento da empresa, as parcelas das compensações homologadas e não homologadas.

Com fundamento nessas informações, confirmadas por mim no banco de dados da RFB referente às declarações tributárias do contribuinte, constatei que o crédito relativo à retenção correspondente de algumas competências deixou de ser declarado no campo "valor informado de retenção sobre nota fiscal/fatura" da GFIP. Especificamente em relação às retenções que foram objetos dos depósitos judiciais, deixaram de ser declaradas as retenções nas GFIP das competências 11 e 12/2016:

[...]

Diante disso, voto pela reforma do despacho decisório contestado para homologar as compensações relativas às retenções correspondentes às notas fiscais nº 267, 269, 271, 272, 293 e 297, nas competências 09 e 10/2016, e para manter a decisão em relação às demais notas fiscais, de competências 11 e 12/2016.

## **6 Recolhimentos comprovados**

O impugnante comprovou que a contratante Petrobras havia recolhido as retenções relativas aos recibos (não são notas fiscais) nº 1803 e 1805, nos respectivos valores de R\$ 15.854,09 e R\$ 1.070,78, na competência 08/2016.

O recibo nº 1803 consta da fl. 9.807 e o comprovante de recolhimento foi juntado na fl. 9.956. Por sua vez, o recibo nº 1805 consta da fl. 9.809, enquanto a GPS correspondente está na fl. 9.957. Ambos foram emitidos em 08/08/2016 e computados no despacho decisório pelas Autoridades Tributárias na competência 09/2016, sob a seguinte motivação: “sem destaque e sem recolhimento”.

Consta da base de dados da RFB que os dois recolhimentos foram feitos no dia 20/09/2016.

Uma vez que os recolhimentos foram comprovados e por mim confirmados no sistema de arrecadação da RFB, voto pelo acolhimento do pedido de reforma do despacho decisório para homologar as compensações correspondentes.

[...]

### **9 Reforma do despacho decisório**

Diante dos fatos, voto pela reforma do despacho decisório para homologar as compensações com suporte nas retenções referentes às notas fiscais nº 267, 269, 271 e 272, na competência 09/2016, e às notas fiscais nº 293 e 297, na competência 10/2016 (título 5), e as compensações com suporte nas retenções referentes aos recibos nº 1803 e 1805, na competência 09/2016 (título 6), nos seguintes termos:

[...]

Os valores das compensações não homologadas nas demais competências deverão permanecer inalterados.

Destaco, ainda, que esta Turma de Julgamento, recentemente, se pronunciou sobre essa questão da necessidade de retificação das GFIPs na competência da emissão da nota fiscal, para o contribuinte ter o direito à compensação, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

**COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP. GLOSA.**

A compensação das contribuições previdenciárias efetuada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social/GFIP pelo contribuinte pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, com a identificação de sua origem, que deverá ser provada por quem o declara, sob pena de ser considerada indevida.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados em GFIP, com o consequente retorno à condição de exigíveis.

(Acórdão nº 2201-011.821, de 10/07/2024, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa)

Nesse mesmo sentido temos as seguintes decisões deste Conselho:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

**RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. APROVEITAMENTO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

É requisito para o aproveitamento do crédito dos valores retidos, além da comprovação do destaque da retenção de 11% na nota fiscal ou da comprovação do recolhimento desse valor, também que a retenção esteja

declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

(Acórdão nº 2401-005.819, de 4/10/2018, Rel. Luciana Matos Pereira Barbosa)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE VALORES RETIDOS.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

A compensação de valores retidos para a Previdência Social nas notas fiscais com base na Lei nº 9.711, de 1998, deverá ser efetuada no próprio mês da prestação de serviço e nas competências subsequentes se houver saldo remanescente, desde que cumpridas todas as formalidades legais exigidas.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional para fins de homologar a compensação declarada, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

(Acórdão nº 2202-009.622, de 3/02/2023, Rel. Sara Maria de Almeida Carneiro Silva)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/10/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. IN 900/2008. VIGÊNCIA. DECLARAÇÃO EM GFIP.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 48, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

(Acórdão nº 2301-008.952, de 6/04/2021, Rel. Cleber Ferreira Nunes Leite).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2010

RETENÇÃO NÃO INFORMADA EM GFIP. COMPENSAÇÃO. IRREGULARIDADE. GLOSA.

A compensação de valores retidos para a Previdência Social nas notas fiscais com base na Lei nº 9.711, de 1998, deverá ser efetuada no próprio mês da prestação

de serviço e competências subsequentes se houver saldo remanescente, desde que cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação tributária, entre as quais se encontra prevista a informação na GFIP do valor mensal das retenções.

(Acórdão nº 2401-006.710, de 9/07/2019, Rel. José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro)

#### COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DA PRESTADORA DE SERVIÇO.

O valor relativo à retenção dos onze por cento sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviço será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada, na própria competência da retenção, quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. O saldo da retenção remanescente da compensação efetuada na própria competência, a critério da empresa contratada, poderá ser compensado nas competências subsequentes, desde que prestada essa informação em GFIP.

(Acórdão nº 2202-008.467, de 9/08/2021, Rel. Martin da Silva Gesto).

Por fim, ressalto que o laudo trazido pela Recorrente às vésperas do julgamento (fls. 10.034/10.059), ainda que fosse aceito em respeito à verdade material, não é hábil a contrapor as conclusões deste voto, uma vez que o fundamento da decisão é a necessidade de retificação das GFIPs.

Sobre o referido laudo, é de se destacar que, em sua conclusão, consta a seguinte recomendação:

Ademais, recomendamos seja discutida internamente os procedimentos formais para retificação da obrigação acessória GFIP para os períodos e montantes destacados neste memorando com foco na declaração adequada dos valores compensados.

Vê-se, portanto, que a própria consultoria contratada pela Recorrente alerta para a necessidade de retificação da obrigação acessória (GFIP).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em virtude do limite de alçada, e por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa